

Assembleia Legislativa do Estado do AP
 Encaminha: Ofício
 Nº: 1457 / 2011
 Em: 14/12/2011

APROVADO

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
 Legislando com o Povo

Mensagem nº 68/11-CL
 Parcial Total
 Leitura em 07/02/10
 Enc. p. Comissão de _____
 Em _____
 Votação em _____
 Mantido Rejeitado

Autor: DEP VALDECO VIEIRA

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0100/2011-AL

Data: 06 / 06 / 2011

Protocolo nº: 2346/11

Assunto: Dispõe sobre a Exigência de critérios sociais na contratação de Serviços e Obras pela Administração pública Estadual, institui o cadastro geral da reserva de Mão-de-Obra, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 13/06/11 51ª S.O

Outras Leituras: _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR	____/____/____	____/____-CJT-AL	CDH	____/____/____	____/____-CDH-AL
COF	____/____/____	____/____-COF-AL	CAS	____/____/____	____/____-CAS-AL
CEC	____/____/____	____/____-CEC-AL	CAB	____/____/____	____/____-CAB-AL
CAP	____/____/____	____/____-CAP-AL	CPA	____/____/____	____/____-CPA-AL
CTO	____/____/____	____/____-CTO-AL	CMA	____/____/____	____/____-CMA-AL
CIC	____/____/____	____/____-CIC-AL	CREDE	____/____/____	____/____-CREDE-AL
CTUR	____/____/____	____/____-CTUR-AL	CET	____/____/____	____/____-CET-AL

Observação: _____

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão

Em _____
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Valdeco Vieira - PPS

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 2346/11
PROTOCOLO EM 08/06/11 HORARIO 08:40
Servidor responsável ROBERTO MURQUEZ

PROJETO DE LEI Nº 0100/2011-AL

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS SOCIAIS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, INSTITUI O CADASTRO GERAL DE RESERVA DE MÃO-DE-OBRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

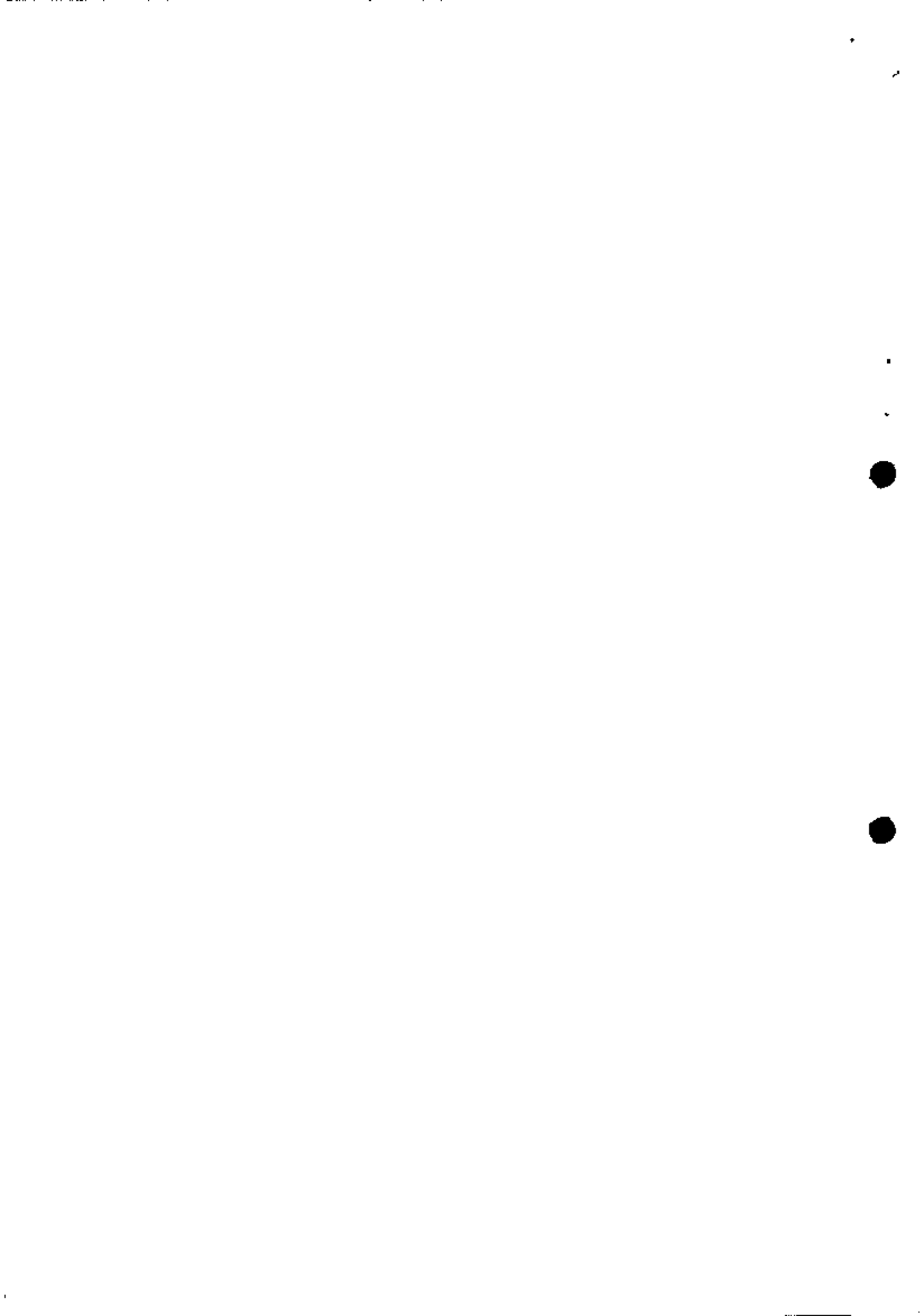
O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas contratações de serviços e obras no âmbito dos Poderes que integram a administração pública do Estado do Amapá, consoante o disposto no art. 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, constarão obrigatoriamente dos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, exigências de critérios sociais objetivos que agreguem práticas e ações que priorizem o emprego de mão-de-obra local e regional como forma de reinserção do trabalhador em postos formais no mercado de trabalho, traduzindo-se em mecanismo indutor de geração de emprego e renda e de estimulação do desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições estabelecidas nesta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º Os critérios sociais a que alude o art. 1º, *caput*, dentre outros, consignar-se-ão expressamente na obrigatoriedade da utilização de mão-de-obra constante em banco oficial de dados de reserva





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Valdeco Vieira - PPS

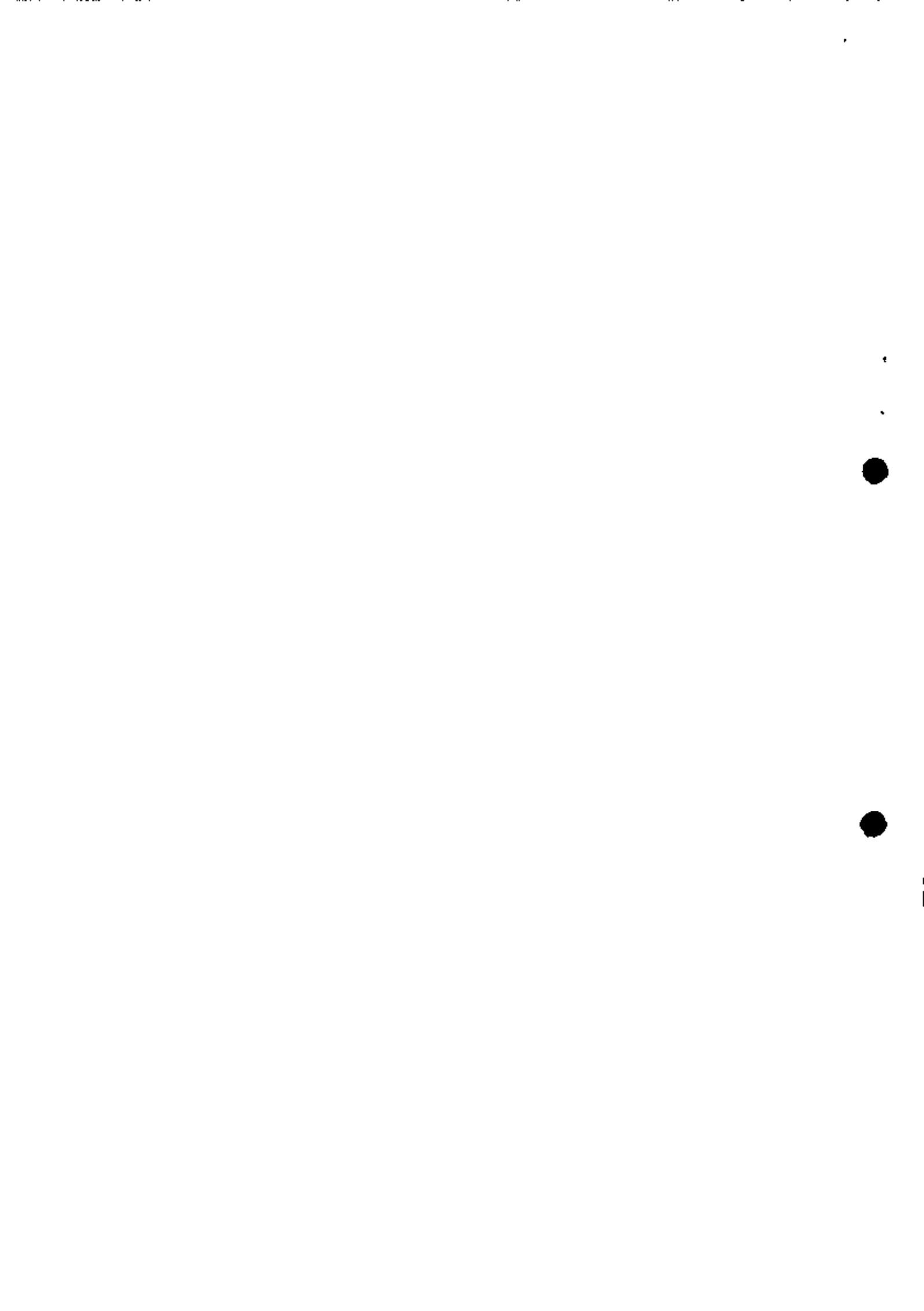
gerenciado pela administração pública, sempre que houver comprovada disponibilidade de oferta, capacidade de atendimento de forma a não inviabilizar o cumprimento dos cronogramas dos projetos e custos compatíveis com o mercado local e regional.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Cadastro Geral de Reserva de Mão-de-obra - CAGEM, banco de dados oficial de registro de trabalhadores desempregados no âmbito do Estado do Amapá, essencialmente da mão-de-obra não especializada, vinculado a Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo - SETE, com o objetivo de subsidiar e efetivar o encaminhamento de mão-de-obra às empresas que contratarem obras e serviços com órgãos e entidades da administração pública estadual, consoante as exigências estabelecidas nos instrumentos convocatórios e contratos.

§1º O CAGEM será operacionalizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo, cabendo a esta o estabelecimento das atribuições, normas e condições para seu funcionamento.

§2º O sistema operacional do CAGEM funcionará de forma sistematizada em parceria com o Sistema Nacional de Empregos - SINE/Amapá, servindo como mecanismo de recolocação do trabalhador no mercado através de sua disponibilização às empresas que contratem obras e serviços com a Administração Pública Estadual.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo exercerá a função de órgão coordenador e fiscalizador do cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei, passando a ser obrigatório a todas as empresas licitantes ou que venham a contratar obras ou serviços com órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, indireta, autárquica ou fundacional, comprovar certificação de "nada consta" junto ao CAGEM.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Valdeco Vieira - PPS

§1º A falta de exibição do certificado de que trata o *caput*, importará em impedimento para que a empresa possa contratar com a Administração Pública Estadual, assim como da suspensão de seus pagamentos junto ao órgão competente responsável, inclusive passível de rescisão pelo não cumprimento de cláusula contratual própria, exigida conforme o art. 2º, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou regulamento.

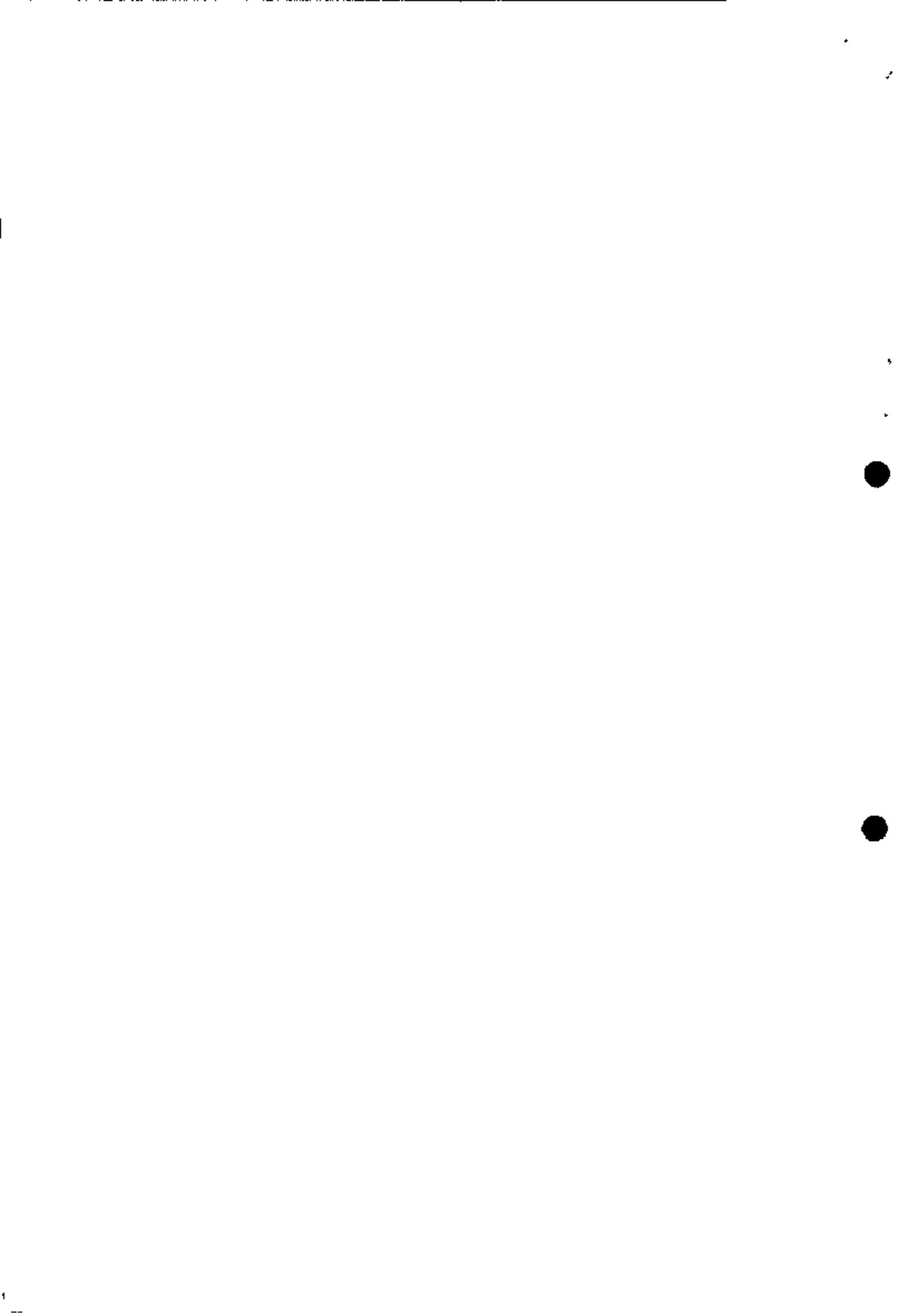
§2º Na execução dos contratos deverá ser observado, quando do acompanhamento e fiscalização pelos representantes designados pela Administração, o fiel cumprimento da utilização de mão-de-obra pelo contratado através do CAGEM, determinando o que for necessário à regularização imediata de sua inobservância, devendo encaminhar comunicação junto ao órgão fiscalizador para as devidas providências.

§3º No caso de sub-locação e/ou subcontratação da obra ou serviço, ficará a cargo do contratante o estabelecimento de condições que obriguem os terceirizados ao cumprimento da utilização da mão-de-obra porventura contratada através do CAGEM.

§4º Nas alterações dos contratos não poderão ser modificadas cláusulas que estabeleçam as exigências de critérios sociais de vinculação obrigatória do CAGEM como mecanismo de disponibilização de mão-de-obra aos contratados.

§5º Excluem-se da obrigatoriedade de utilização do CAGEM para fins de contratação de mão-de-obra, os casos e situações em que seja exigível profissional técnico especializado ou detentor de habilitação de nível superior.

Art. 5º A Administração rejeitará o recebimento de toda e qualquer obra ou serviço que não tenha atendido integralmente os termos do respectivo contrato no que pertine aos dispositivos desta Lei nele obrigatoriamente expressos.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Valdeco Vieira - PPS

Art. 6º Para fins de cumprimento do disposto nesta presente Lei, os editais e instrumentos convocatórios deverão estabelecer as exigências de critérios sociais de forma a não comprometer ou frustrar a competitividade do certame.

Art. 7º O disposto nesta Lei não impede que os órgãos ou entidades da administração pública estadual contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de critérios sociais que priorizam a redução do desemprego no âmbito do Estado do Amapá, desde que vinculados ao CAGEM.

Art. 8º A despesa decorrente desta Lei correrá por conta dos recursos alocados junto ao orçamento da Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo - SETE no exercício seguinte ao de sua vigência, suplementados, se necessário.

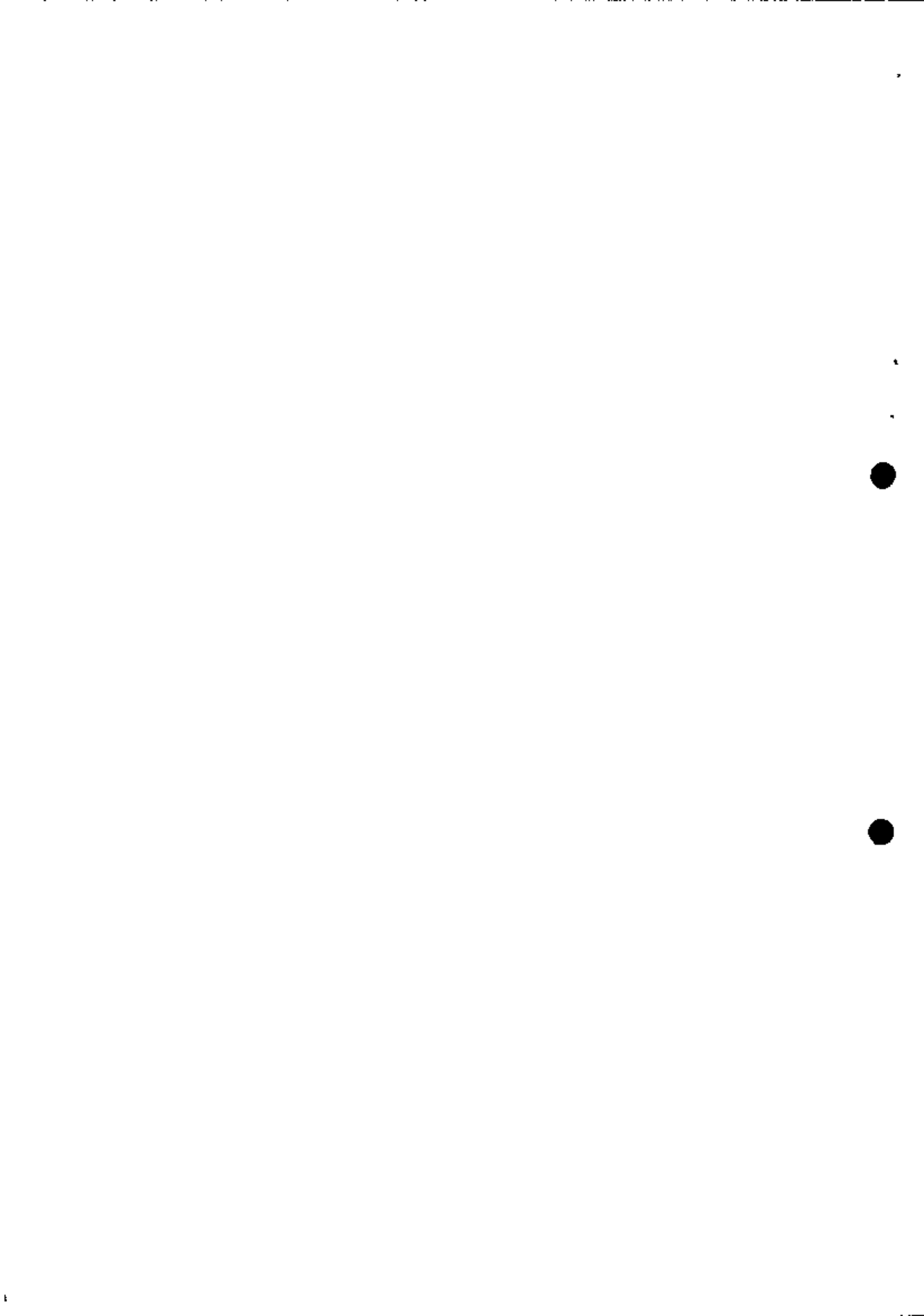
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, Palácio Nelson Salomão, Gabinete do Deputado Valdeco Vieira-PPS, em 01 de junho de 2011.


Deputado VALDECO VIEIRA-PPS
Autor







ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Valdeco Vieira - PPS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores deputados,

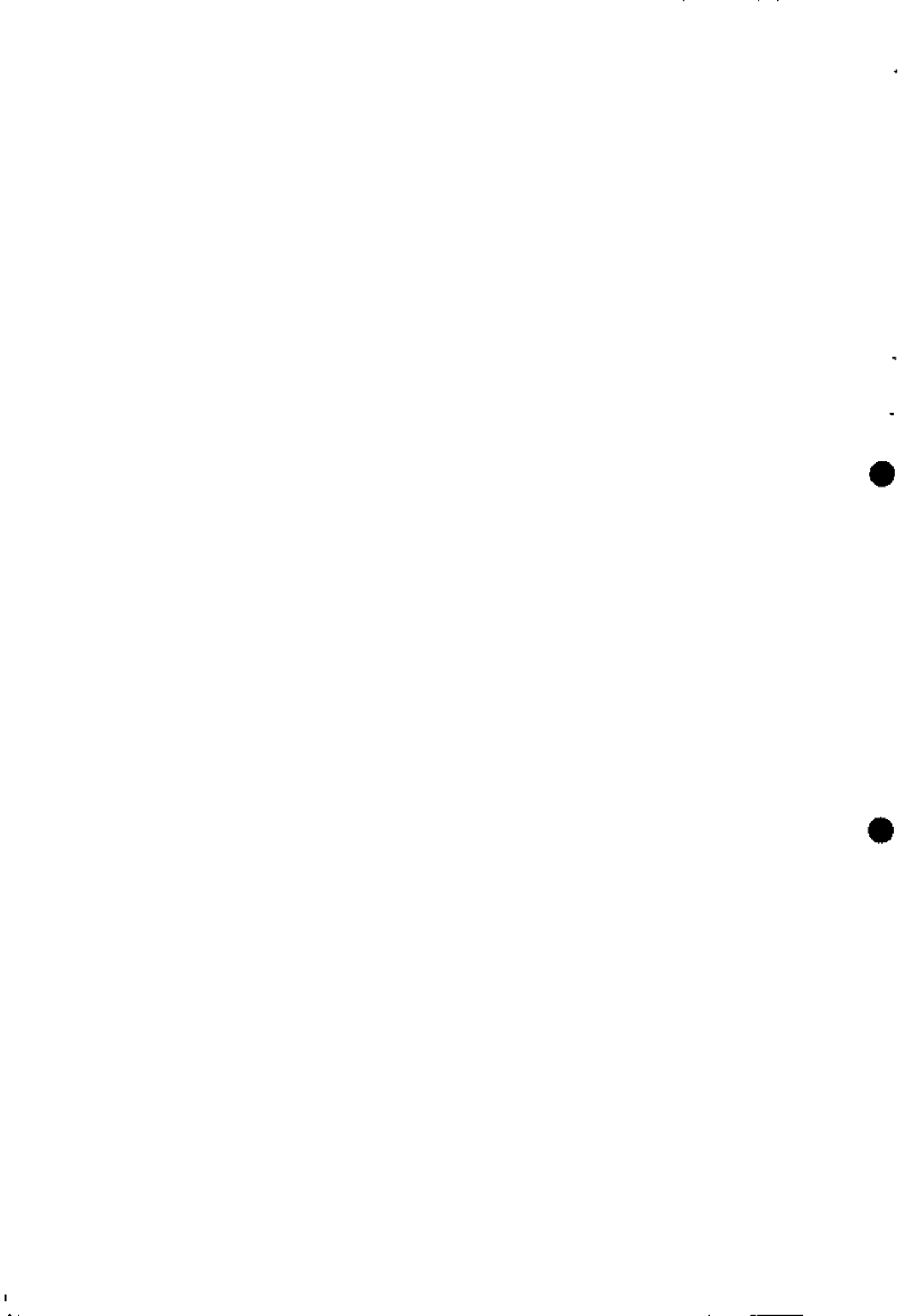
Segundo Kátia Paulino dos Santos (Políticas de emprego e renda do Amapá: avanços e perspectivas - 2010), as políticas públicas de emprego, trabalho e renda conquistam cada vez mais a atenção dos gestores públicos, o que se dá em decorrência do fortalecimento da concepção de tais políticas são extremamente necessárias para a diminuição do desemprego e do emprego precário, assim como essencial para a preparação do trabalhador para as constantes transformações que ocorrem no mercado de trabalho.

O quadro de elevada rotatividade dos postos de trabalho, a existência de uma parcela expressiva de trabalhadores assalariados à margem da legislação trabalhista e a configuração de uma massa de trabalhadores informais de baixa renda são encaradas como decorrentes das transformações percebidas no mundo do trabalho, as quais contribuem para a redução do custo trabalho e para a elevação da competitividade.

Por sua vez, a massa de trabalhadores não absorvidas pelo processo produtivo, passa a buscar no trabalho formal precário, e, principalmente, na informalidade, atividades que possam suprir as suas necessidades de renda, de maneira a viabilizar sua sobrevivência.

No caso do Estado do Amapá a realidade não é diferente.

O Direito ao Trabalho e Renda é parte dos chamados direitos econômicos e sociais. Por ter como base a igualdade, o direito ao trabalho prevê que todas as pessoas têm direito de ganhar a vida por meio de um trabalho livremente escolhido, de possuir condições equitativas e





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Valdeco Vieira - PPS

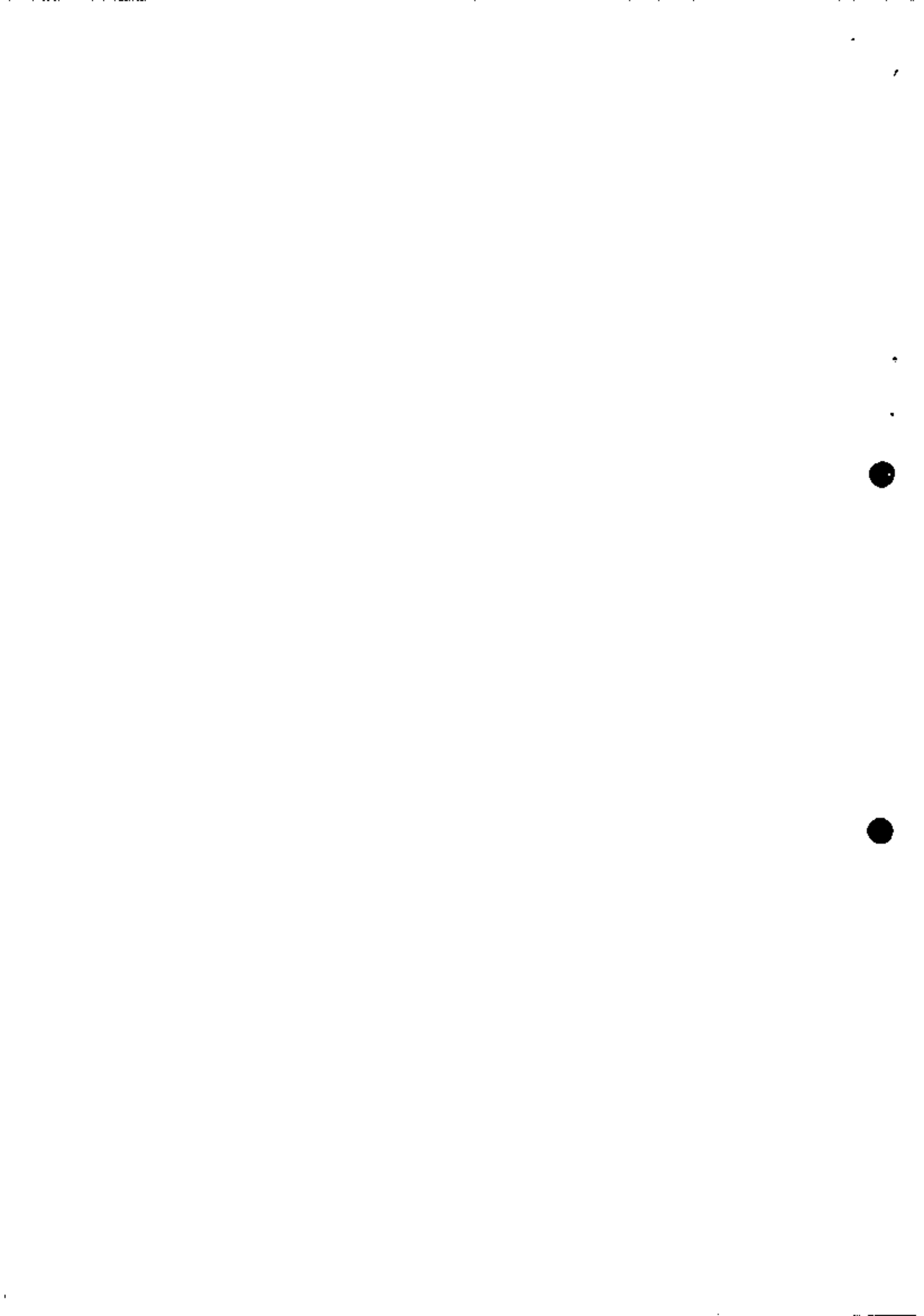
satisfatórias de trabalho e renda e de ser protegida em caso de desemprego.

No Brasil, a Constituição de 1988, no artigo 6º, reconhece o trabalho enquanto um direito e do artigo 7º ao 11º estão prescritos os principais direitos para os trabalhadores que atuam sob as leis brasileiras. Além da Constituição, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) regulamenta também as relações de trabalho no Brasil.

Pela Constituição brasileira, não só o direito ao trabalho, mas a um salário que garanta a subsistência do trabalhador e de sua família é uma OBRIGAÇÃO que deve ser garantida pelo Estado. Contudo, apesar de ser constitucionalmente garantido, na prática, tanto o direito ao trabalho como o direito à renda são muitas vezes violados e não são raros os casos de desemprego, salários injustos, trabalho sem férias ou repouso, em condições inadequadas, etc.

Diferente de alguns outros direitos, não existe nenhum mecanismo formal que garanta trabalho aos cidadãos brasileiros. O que existe são algumas medidas que, durante um período, buscam assistir ao desempregado, como: seguro desemprego, auxílio-transporte, isenção de taxas para retirar alguns documentos, etc. Além disso, tanto governos como alguns sindicatos possuem serviços de cadastro de trabalhadores para recolocá-los no mercado de trabalho e requalificação profissional.

O Estado do Amapá vive nesse final de primeiro trimestre de 2011 um momento muito delicado no que se refere às estatísticas do desemprego e de baixas disponibilidades de vagas no mercado de trabalho, e é preciso que esta situação seja reconhecida por todos, seja o setor público como o setor privado, para que mecanismos sejam implementados. Os últimos registros sociais não deixam mais qualquer dúvida sobre a necessidade desses dois setores intervirem, de preferência conjuntamente, para que a situação não fuja completamente do controle.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Valdeco Vieira - PPS

Para frear os acontecimentos que estão diretamente vinculados à falta de emprego, os setores públicos e privados devem desenvolver, rapidamente, planos que possa enfrentar a situação.

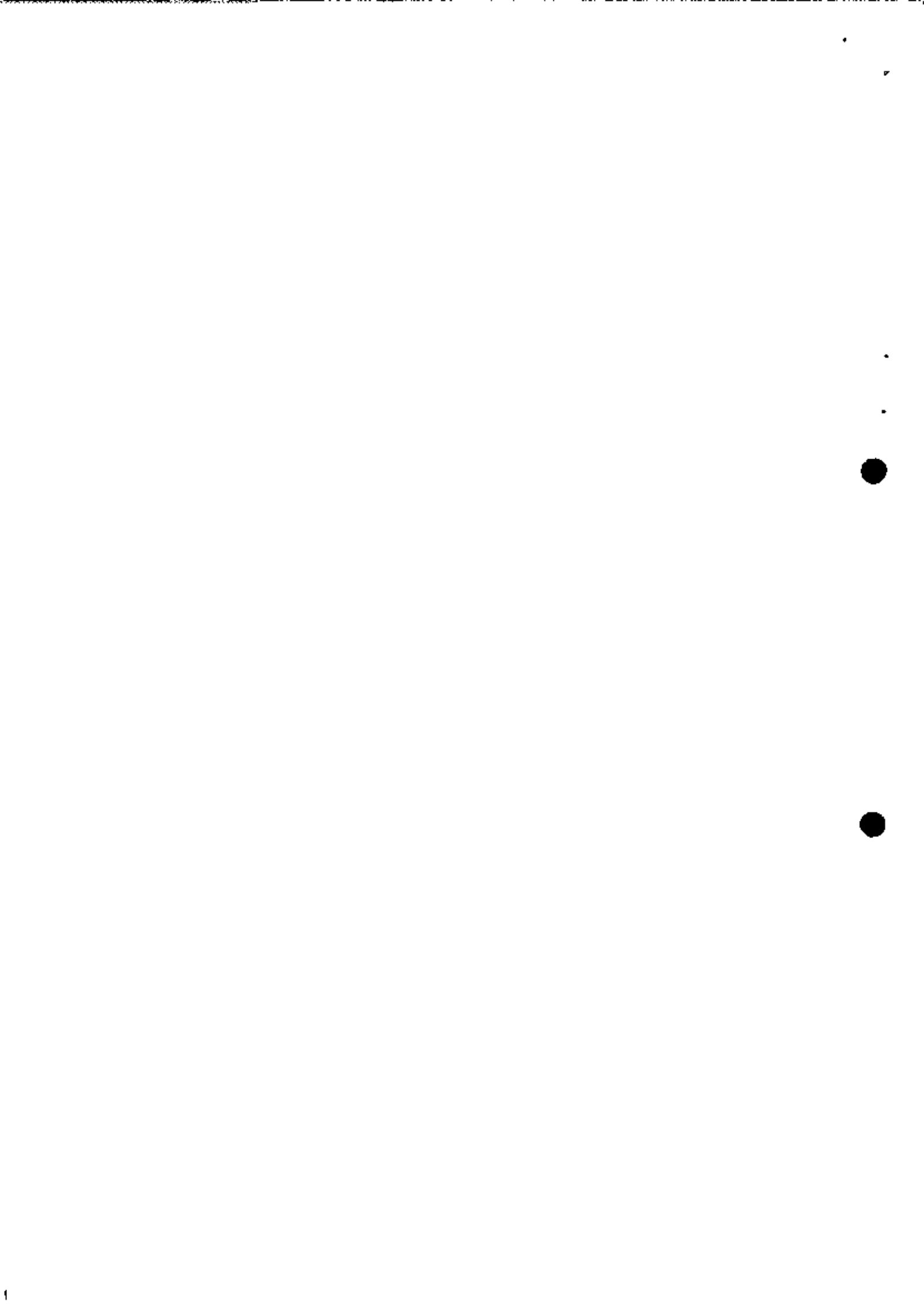
Da parte do governo, providencias já estão sendo adotadas para a retomada das obras paradas e redefinição da política de preparação da mão de obra que está sem emprego, para que se ofereça condições ou mesmo auxílio, até que seja retomado o processo de desenvolvimento do Estado.

Aí exatamente a proposta a que se propõe o Cadastro Geral de Reserva de Mão-de-obra - CAGEM, banco de dados oficial de registro de trabalhadores desempregados no âmbito do Estado do Amapá, essencialmente da mão-de-obra não especializada, que se traduz em mecanismo concentrador de toda a produção de oferta de trabalho vinculado aos serviços originados pelas demandas do Governo do Estado, direcionando as vagas porventura geradas por tais demandas para absorver prioritariamente a força de trabalho excluída do mercado local.

A iniciativa se traduz num sistema público de identificação do trabalhador desempregado, que funcionará em modelo inverso ao tradicionalmente adotado pelo SINE, ou seja, não se localizará o posto vago (empregos) mas o trabalhador desempregado, entretanto, o CAGEM estabelecerá comunicação direta com o sistema adotado pelo SINE de forma a que ambos os mecanismos possam funcionar agregando as informações constantes de seus bancos de dados.

O operador do sistema será a Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo-SETE, mais uma garantia de unificação das diretrizes a que se propõe a macro-política de geração de emprego e renda do Estado do Amapá, evitando-se a fragmentação de seus objetivos.

O projeto, numa visão mais consolidada, propiciará o estabelecimento de uma política central e unificada de combate ao





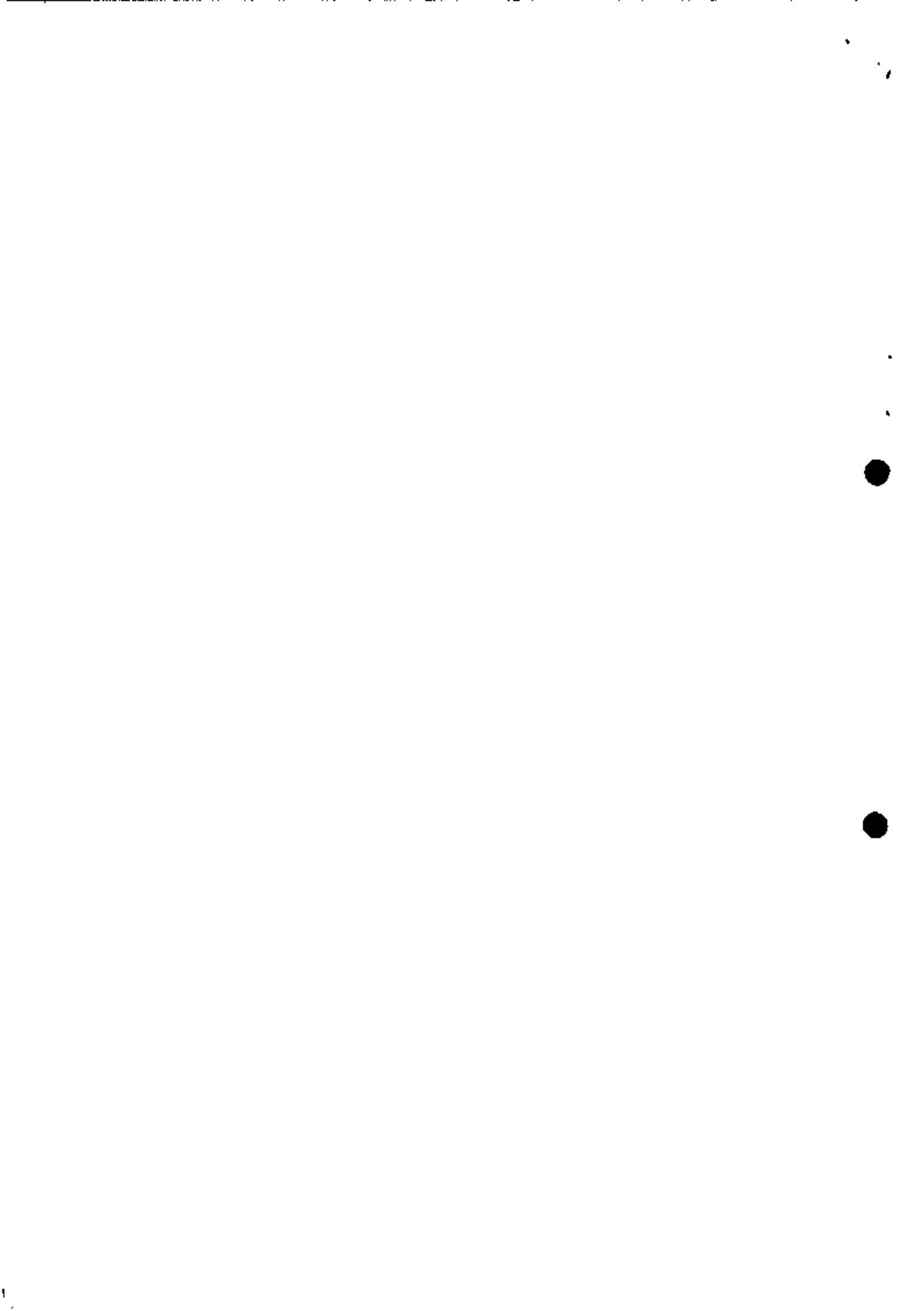
ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Valdeco Vieira - PPS

desemprego, e mais, a introdução de exigências de critérios sociais e de práticas e ações voltadas para o aproveitamento de mão-de-obra local e regional como forma de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, traduzindo-se em mecanismo indutor de geração de emprego e renda e de forte estímulo ao desenvolvimento econômico de nosso Estado.

A proposta significa, em resumo, que a máquina pública ao produzir obras e serviços, exigirá que referidos postos de trabalho criados sejam preenchidos por trabalhadores previamente inscritos junto ao CAGEM enquanto banco de registro de trabalhadores desempregados, o que permitirá a concentração de esforços conjuntos - do Governo e da iniciativa privada que lhe prestará serviços - para minimizar o flagelo do desemprego no Estado do Amapá.

Assim sendo, peço o apoio de meus nobres Pares para que o projeto receba aprovação do Parlamento Estadual.


Deputado VALDECO VIEIRA-PPS
Autor





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0651/2011-SELEG-AL

Macapá-AP, 14 de Junho de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

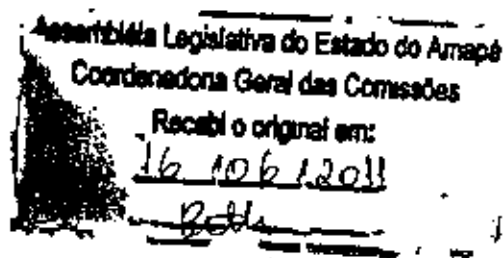
Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0101/11-AL	Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, e dá outras providências.	Cristina Almeida
PLO	0100/11-AL	Dispõe sobre a exigência de critérios sociais na contratação de Serviços e Obras pela Administração Pública Estadual, institui o cadastro geral de Reserva de Mão-de-Obra, e dá outras providências.	Valdeco Vieira
PLO	0099/11-AL	Institui o Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita.	Michel Jk

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
Secretária Legislativa



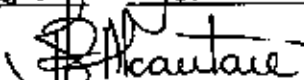


ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL n°. 0100/11-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 16 de junho de 2011.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado AGNALDO BALJEIRO para relatar a matéria.

Macapá-AP, 16 de junho de 2011.


Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 16 de junho de 2011.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N°. 0100/11-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 16 de junho de 2011.

Deputado AGNALDO BALIEIRO
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvido o presente PL com Parecer.

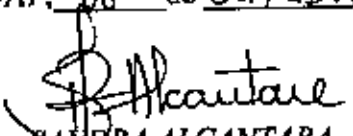
Macapá-AP, 06 de outubro de 2011.

Deputado AGNALDO BALIEIRO
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0117 /11-CJR-AL, da lavra do Deputado AGNALDO BALIEIRO.

Macapá-AP, 06 de outubro de 2011.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0117/11- CJR -AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0100/11-AL	AUTOR: Deputado Valdeco Vieira
EMENTA: DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS SOCIAIS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, INSTITUI O CADASTRO GERAL DE RESERVA DE MÃO-DE-OBRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Deputado Agnaldo Balieiro

I – HISTÓRICO:

Trata o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0100/11-AL, de autoria do Deputado Valdeco Vieira, dispõe sobre a exigência de critérios sociais na contratação de serviços e obras pela administração pública estadual, institui o cadastro geral de reserva de mão-de-obra.

Na justificativa, o nobre Parlamentar aduz em resumo que “...O estado do Amapá vive nesse final de primeiro trimestre de 2011 um momento muito delicado no que se refere às estatísticas do desemprego e de baixas disponibilidades de vagas no mercado de trabalho, e é preciso que esta situação seja reconhecida por todos, seja o setor público como o setor privado, para que mecanismos sejam implementados. Os últimos registros sociais não deixam mais qualquer dúvida sobre a necessidade desses dois setores intervirem, de preferência conjuntamente, para que a situação não fuja completamente do controle.”

A proposição esteve em pauta no período regimental não tendo recebido qualquer emenda.

II – VOTO DO RELATOR:

Um primeiro aspecto a ser destacado é o de que à União não foi atribuída competência exclusiva para legislar sobre todo e qualquer aspecto relacionado com licitação e contratação administrativa. Ao se estipular que a competência privativa diz respeito à fixação de normas gerais, preservou-se a competência de outros entes para dispor sobre essa mesma matéria desde que sejam





observadas as normas gerais, fixadas pela União, conforme estabelecido no XXVII, do Art. 22, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência para dispor acerca de normas específicas, diversos entes da federação disciplinaram o tema. Nesse sentido, pode-se mencionar a Lei paranaense nº 15.340, de 22 de dezembro de 2006, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Uma vez reconhecida a competência legiferante dos Estados-membros e municípios para dispor acerca de normas específicas para licitação e contratação administrativa, cabe indagar quais seriam as normas gerais da Lei 8.666/93, a serem obrigatoriamente observadas, e quais seriam de matéria específica, passível de regulação em sentido diverso pelos outros entes da federação:

A Lei 8.666/93 não estabeleceu expressamente quais dos seus dispositivos têm caráter de norma geral. A doutrina também não atingiu uma solução uniforme para a questão.

Marçal Justen Filho destaca o fato de que o texto constitucional ter previsto expressamente que a competência legislativa privativa da União inclui as normas gerais de licitação e contratação, "em todas as suas modalidades". Segundo o doutrinador, tal locução acabou por ampliar o conceito de norma geral: "essa fórmula destinou-se a assegurar que o conceito de norma geral abrangesse a disciplina dos diferentes procedimentos licitatórios e das diversas espécies contratuais".

Diante dessas considerações e da importância social da matéria, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0100/11-AL.

É o Parecer, S.M.J.


Deputado Agnaldo Balieiro
Relator

.

.

.



III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 0100/11-AL.

Macapá, de de 2011.

VOTOS A FAVOR


Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP


Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB


Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado EIDER PENA
PDT

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado EIDER PENA
PDT

1

2

3



Ofício nº
0069/11-CJR - AL

Macapá-AP,
13 de outubro de 2011.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nºda Proposição	Ementa
0117/11-CJR-AL	PL	0100/11-AL	DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS SOCIAIS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, INSTITUI O CADASTRO GERAL DE RESERVA DE MÃO-DE-OBRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0160/11-CJR-AL	PL	0124/11-AL	INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MULHER NEGRA LATINA AMERICANA E CARIBENHA A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 25 DE JULHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 1457/2011-SELEG-AL

Macapá - AP, 13 de dezembro de 2011

Excelentíssimo Senhor
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: Encaminhamento de Redação Final

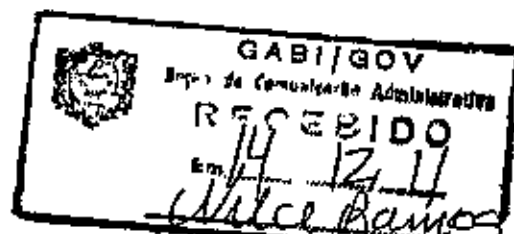
Senhor Governador,

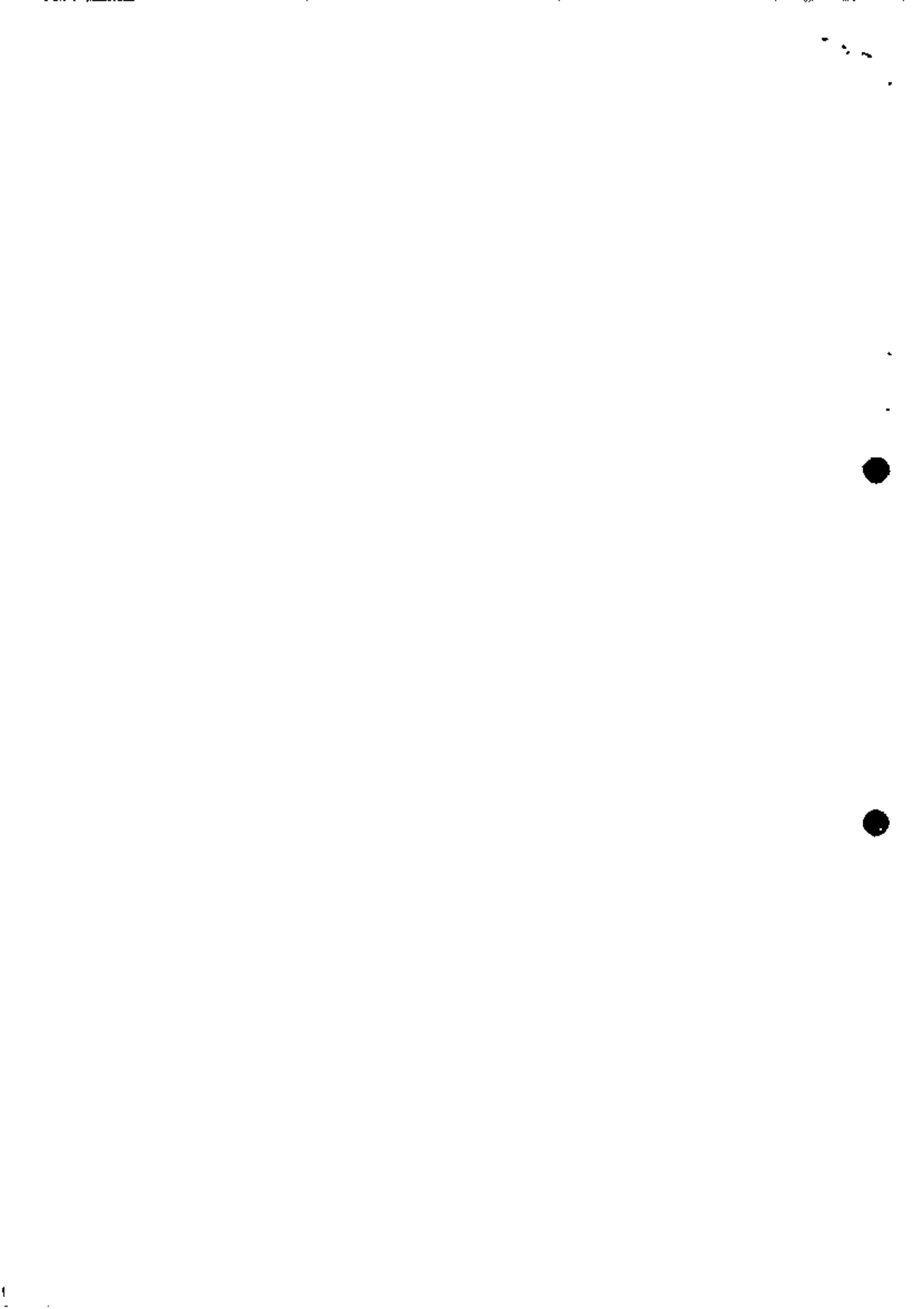
Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0100/2011-AL, de autoria do Deputado Valdeco Vieira, que dispõe sobre a exigência de critérios sociais na contratação de serviços e obras pela administração pública estadual, institui o cadastro geral de reserva de mão-de-obra, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 13 de dezembro de 2011.

Atenciosamente,


Deputado **MOISÉS SOUZA**
Presidente







ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0100/11-AL
Autor: Deputado Valdeco Vieira

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em 13/12/2011
Presidente

Dispõe sobre a exigência de critérios sociais na contratação de serviços e obras pela administração pública estadual, institui o cadastro geral de reserva de mão-de-obra, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nas contratações de serviços e obras no âmbito dos Poderes que integram a administração pública do Estado do Amapá, consoante o disposto no art. 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, constarão obrigatoriamente dos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, exigências de critérios sociais objetivos que agreguem práticas e ações que priorizem o emprego de mão-de-obra local e regional como forma de reinserção do trabalhador em postos formais no mercado de trabalho, traduzindo-se em mecanismo indutor de geração de emprego e renda e de estimulação do desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições estabelecidas nesta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º. Os critérios sociais a que alude o art. 1º, *caput*, dentre outros, consignar-se-ão expressamente na obrigatoriedade da utilização de mão-de-obra constante em banco oficial de dados de reserva gerenciado pela administração pública, sempre que houver comprovada disponibilidade de oferta, capacidade de atendimento de forma a não inviabilizar o cumprimento dos cronogramas dos projetos e custos compatíveis com o mercado local e regional.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Cadastro Geral de Reserva de Mão-de-obra - CAGEM, banco de dados oficial de registro de trabalhadores desempregados no âmbito do Estado do Amapá, essencialmente da mão-de-obra não especializada, vinculado a Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo - SETE, com o objetivo de subsidiar e efetivar o encaminhamento de mão-de-obra às empresas que contratarem obras e serviços com órgãos e entidades da administração pública estadual, consoante às exigências estabelecidas nos instrumentos convocatórios e contratos.

§ 1º. O CAGEM será operacionalizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo, cabendo a esta o estabelecimento das atribuições, normas e condições para seu funcionamento.

§ 2º. O sistema operacional do CAGEM funcionará de forma

11

12

13

14



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

sistematizada em parceria com o Sistema Nacional de Empregos - SINE/Amapá, servindo como mecanismo de recolocação do trabalhador no mercado através de sua disponibilização às empresas que contratem obras e serviços com a Administração Pública Estadual.

Art. 4º. A Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo exercerá a função de órgão coordenador e fiscalizador do cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei, passando a ser obrigatório a todas as empresas licitantes ou que venham a contratar obras ou serviços com órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, indireta, autárquica ou fundacional, comprovar certificação de "nada consta" junto ao CAGEM.

§ 1º. A falta de exibição do certificado de que trata o *caput*, importará em impedimento para que a empresa possa contratar com a Administração Pública Estadual, assim como da suspensão de seus pagamentos junto ao órgão competente responsável, inclusive passível de rescisão pelo não cumprimento de cláusula contratual própria, exigida conforme o art. 2º, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou regulamento.

§ 2º. Na execução dos contratos deverá ser observado, quando do acompanhamento e fiscalização pelos representantes designados pela Administração, o fiel cumprimento da utilização de mão-de-obra pelo contratado através do CAGEM, determinando o que for necessário à regularização imediata de sua inobservância, devendo encaminhar comunicação junto ao órgão fiscalizador para as devidas providências.

§ 3º. No caso de sublocação e/ou subcontratação da obra ou serviço, ficará a cargo do contratante o estabelecimento de condições que obriguem os terceirizados ao cumprimento da utilização da mão-de-obra porventura contratada através do CAGEM.

§ 4º. Nas alterações dos contratos não poderão ser modificadas cláusulas que estabeleçam as exigências de critérios sociais de vinculação obrigatória do CAGEM como mecanismo de disponibilização de mão-de-obra aos contratados.

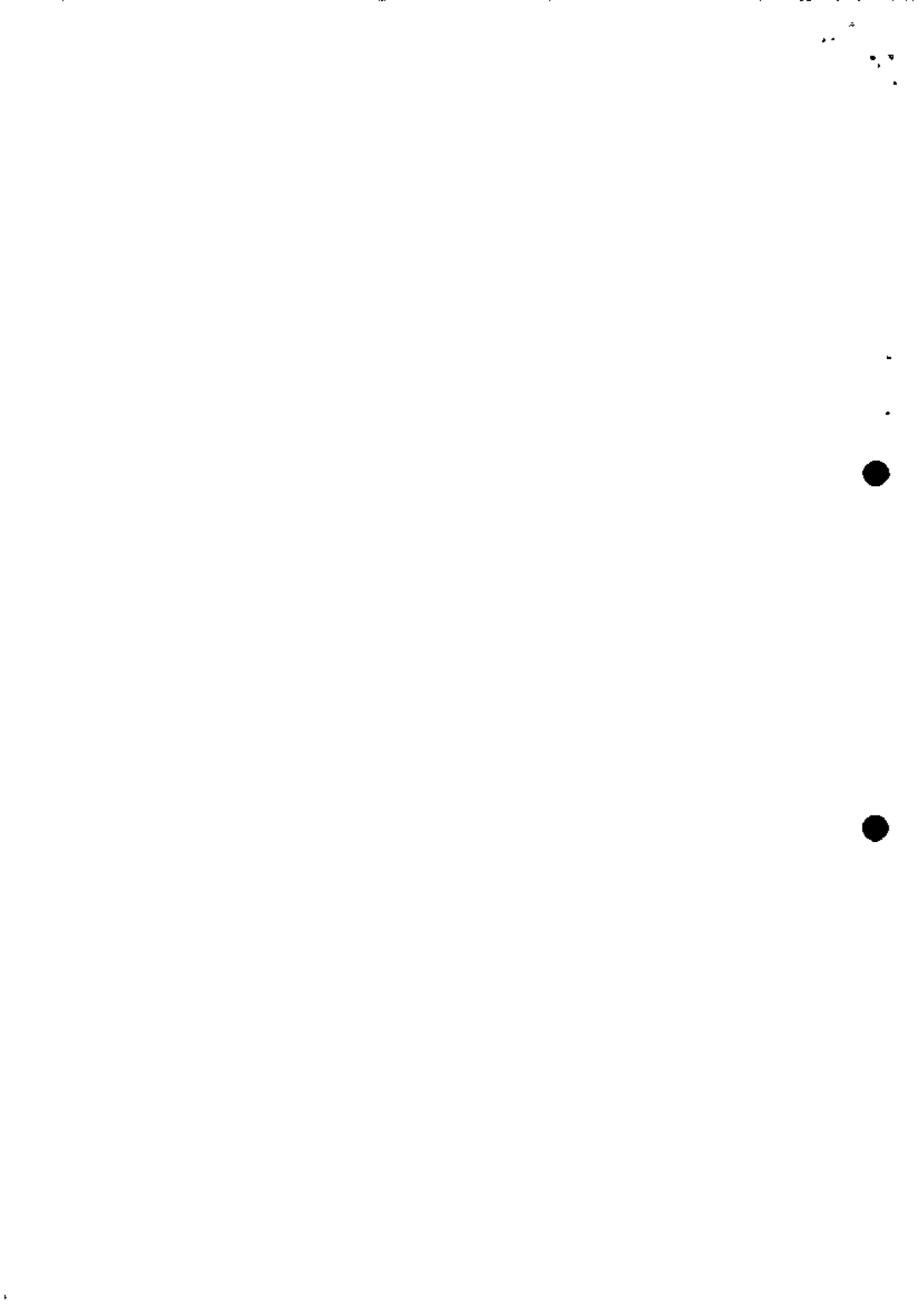
§ 5º. Excluem-se da obrigatoriedade de utilização do CAGEM para fins de contratação de mão-de-obra, os casos e situações em que seja exigível profissional técnico especializado ou detentor de habilitação de nível superior.

Art. 5º. A Administração rejeitará o recebimento de toda e qualquer obra ou serviço que não tenha atendido integralmente os termos do respectivo contrato no que pertine aos dispositivos desta Lei nele obrigatoriamente expressos.

Art. 6º. Para fins de cumprimento do disposto nesta presente Lei, os editais e instrumentos convocatórios deverão estabelecer as exigências de critérios sociais de forma a não comprometer ou frustrar a competitividade do certame.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não impede que os órgãos ou entidades da administração pública estadual contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de critérios sociais que priorizam a redução do desemprego no âmbito do Estado do Amapá, desde que vinculados ao CAGEM.

Art. 8º. A despesa decorrente desta Lei correrá por conta dos recursos





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

alceados junto ao orçamento da Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo - SETE no exercício seguinte ao de sua vigência, suplementados, se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 13 de dezembro de 2011.

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

11





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 0003/12

PROTOCOLO EM 03/01/12 HORÁRIO 11:45

Servidor responsável: Marcílio Baía
GOVERNADOR GOVERNADOR ASSINATURA

MENSAGEM Nº 68/11 - GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0100/11-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0100/11-AL**, de iniciativa parlamentar – Deputado Valdeco Vieira, que dispõe sobre a exigência de critérios sociais na contratação de serviços e obras pela administração pública estadual, institui o cadastro geral de reserva de mão-de-obra, e dá outras providências, por **inconstitucionalidade**.

RAZÕES DO VETO:

O projeto de lei sub análise, prevê criação do cadastro geral de reserva de mão de obra, estabelecendo exigência de critérios sociais na contratação de serviços e obras pela administração pública Estadual, de modo a ser criado um sistema público de identificação do trabalhador desempregado, a funcionar de forma inversa ao SINE, localizando-se o trabalhador desempregado, e não a busca de vagas de trabalho.

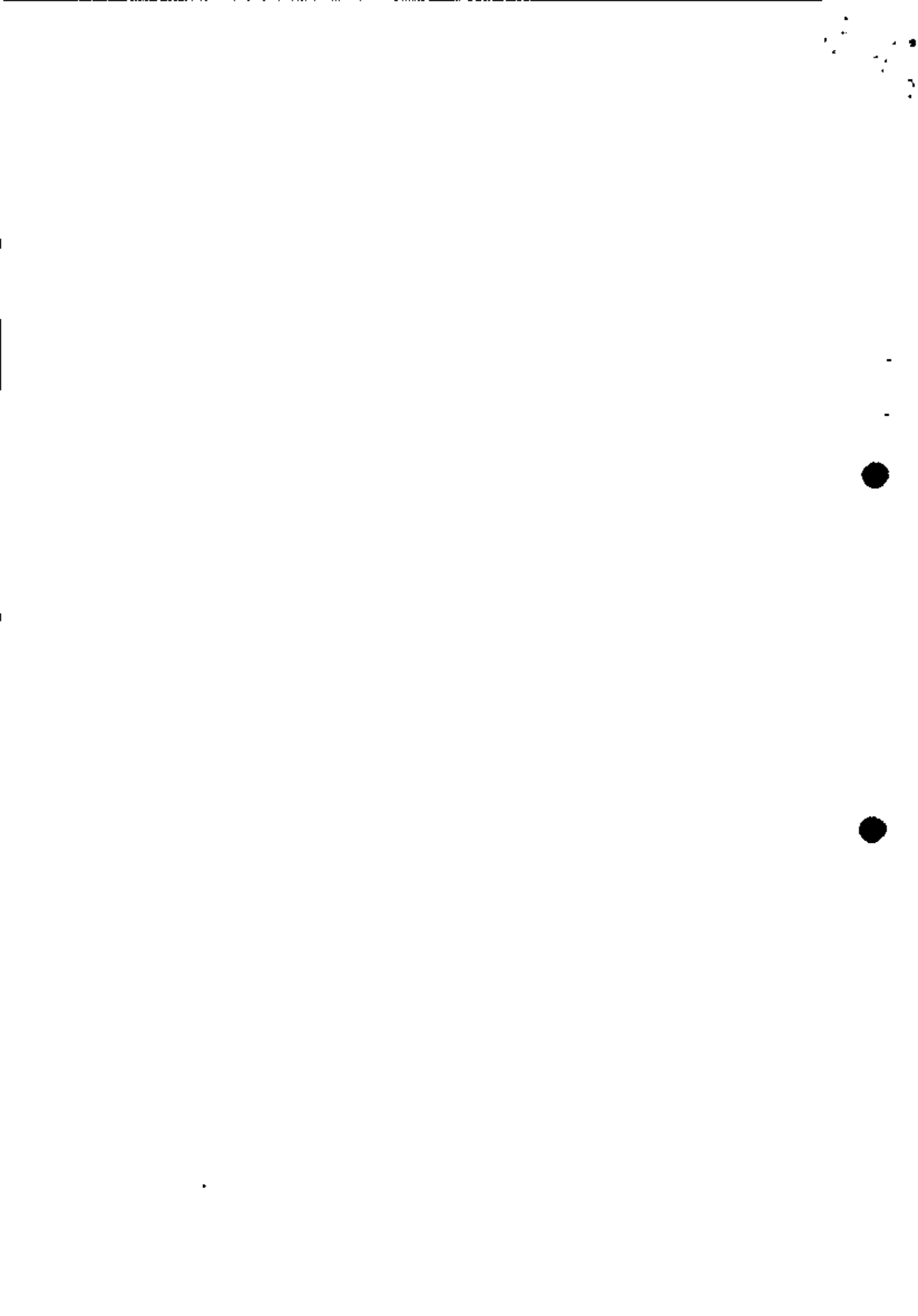
Estabelece a criação do Cadastro Geral de Reservas de Mão-de-Obra, que denomina de CAGEM e impõe à máquina pública que exija a criação de postos de trabalho a serem preenchidos por trabalhadores previamente inscritos junto a esse cadastro.

O projeto impõe atribuições a órgãos da estrutura administrativa estadual, no momento em que indica vinculações e obrigações de ação à Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo.

Também impõe obrigаторiedades e vedações nas contratações de mão-de-obra a serem realizadas pela administração pública estadual, sem que tais imposições/vedações sejam previstas na lei de licitações e contratos (Lei 8.666, de 21/06/93), portanto, são exigências que se apresentam ilícitas;

O projeto também tem natureza autorizativa, pois autoriza o Poder Executivo, em seu art. 3º, a instituir o Cadastro Geral de Reserva de Mão-de-obra – CAGEM, mas, apesar da autorização, já indica o efetivo funcionamento do como haverá de funcionar o Cadastro, estabelecendo, ainda, o funcionamento de seu sistema operacional;

Indica que a despesa para cumprimento da proposta será arcada pela Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo e impõe obrigação de fazer ao Poder Executivo, quando estabelece prazo de 90 dias para regulamentar uma lei, que tem, em tese, cunho autorizativo.



Assim, o projeto cria responsabilidades e impõe atribuições a serem cumpridas pela Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo - SETE, inclusive, quanto aos custos financeiros do cadastro, em clara utilização da estrutura da administração pública estadual e, portanto, resta claro o vício de iniciativa para o trato da matéria, por afronta ao Art. 119, incisos I, VII e XXV, e ao art. 104, parágrafo único, inciso V, todos, da Constituição amapaense:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....
V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;

Art. 119. Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

.....
VII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....
XXV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

O Supremo Tribunal Federal já tem garantido decisões de inconstitucionalidades neste tipo de matéria, onde o Legislativo insiste em impor atribuições ao Poder Executivo, ou, ainda, dispor sobre organização, estrutura e atribuições de órgãos estaduais, senão vejamos:

ADI 3180 / AP - AMAPÁ
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 17/05/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 - DJ 15-06-2007 PP-00020
EMENT VOL-02280-02 PP-00210
Parte(s)
REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts.



1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente.

Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 17.05.2007.

ADI 3178 / AP - AMAPÁ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 27/09/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 02-03-2007 PP-00025 - EMENT VOL-02266-01 PP-00091 - LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 35-43

Parte(s)

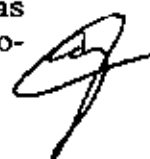
REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
REQDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 27.09.2006.

Mas, nesses assuntos, como o afetado é o Poder Executivo, passa-se a realçar, muito mais do que o papel criativo da idéia, o papel planejador e o trabalho harmônico que deve existir com os demais Poderes, em homenagem ao "princípio da independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, e de obrigatório cumprimento por todos os Poderes Republicanos.

São estas as razões pelas quais, veto totalmente o Projeto de Lei que dispõe sobre a exigência de critérios sociais na contratação de serviços e obras pela administração pública estadual, institui o cadastro geral de reserva de mão-



1
2
3
4
5

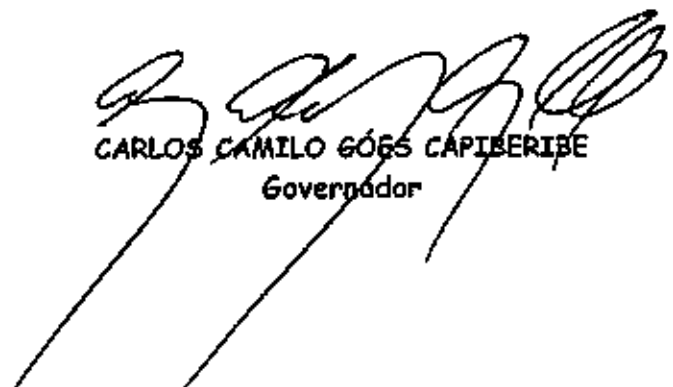
6
7

8

9

de-obra, e dá outras providências, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrão, 30 de dezembro de 2011



CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

10





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0020/2012-SELEG-AL

Macapá-AP,
07 de Fevereiro de 2012

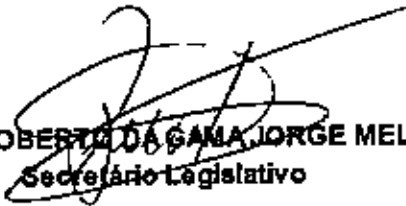
Senhor Presidente,

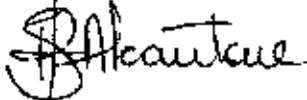
Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
Mensagem	0069/11-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0215/11-AL, de autoria do Deputado Molsés Souza, que dispõe sobre o Conselho Estadual da Saúde do Amapá-CES/AP.	PODER EXECUTIVO
Mensagem	0088/11-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0100/11-AL, de autoria do Deputado Valdeco Vieira, que dispõe sobre a exigência de critérios sociais na contratação de Serviços e Obras pela Administração Pública Estadual, institui o cadastro geral de Reserva de Mão-de-Obra, e dá outras providências	PODER EXECUTIVO

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

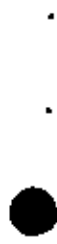
Recebi em
08/02/2012.


Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá -

CJR.

NESTA





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA - CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data a presente **MENSAGEM Nº. 0068/11-GEA**, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, ____ de _____ de 2012.

SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente Projeto ao Deputado **DALTO MARTINS**, para relatoria da matéria.

Macapá-AP, ____ de _____ de 2012.

Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente Projeto ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, ____ de _____ de 2012.

SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi a presente MENSAGEM Nº. 0068/11-
GEA, para emissão de parecer.

Macapá-AP, _____ de _____ de 2012.

Deputado DALTO MARTINS
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi a
presente MENSAGEM com Parecer.

Macapá-AP, _____ de _____ de 2012.

Deputado DALTO MARTINS
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER Nº
/12-CJR-AL, da lavra do Deputado DALTO MARTINS .

Macapá-AP, _____ de _____ de 2012.

SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0010/12 - CJR -AL

PROPOSIÇÃO: Mensagem nº.0068/11-GEA	AUTOR: Poder Executivo
EMENTA: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0100/11- AL, QUE DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS SOCIAIS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, INSTITUI O CADASTRO GERAL DE RESERVA DE MÃO-DE-OBRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Deputado: CHARLES MARQUES

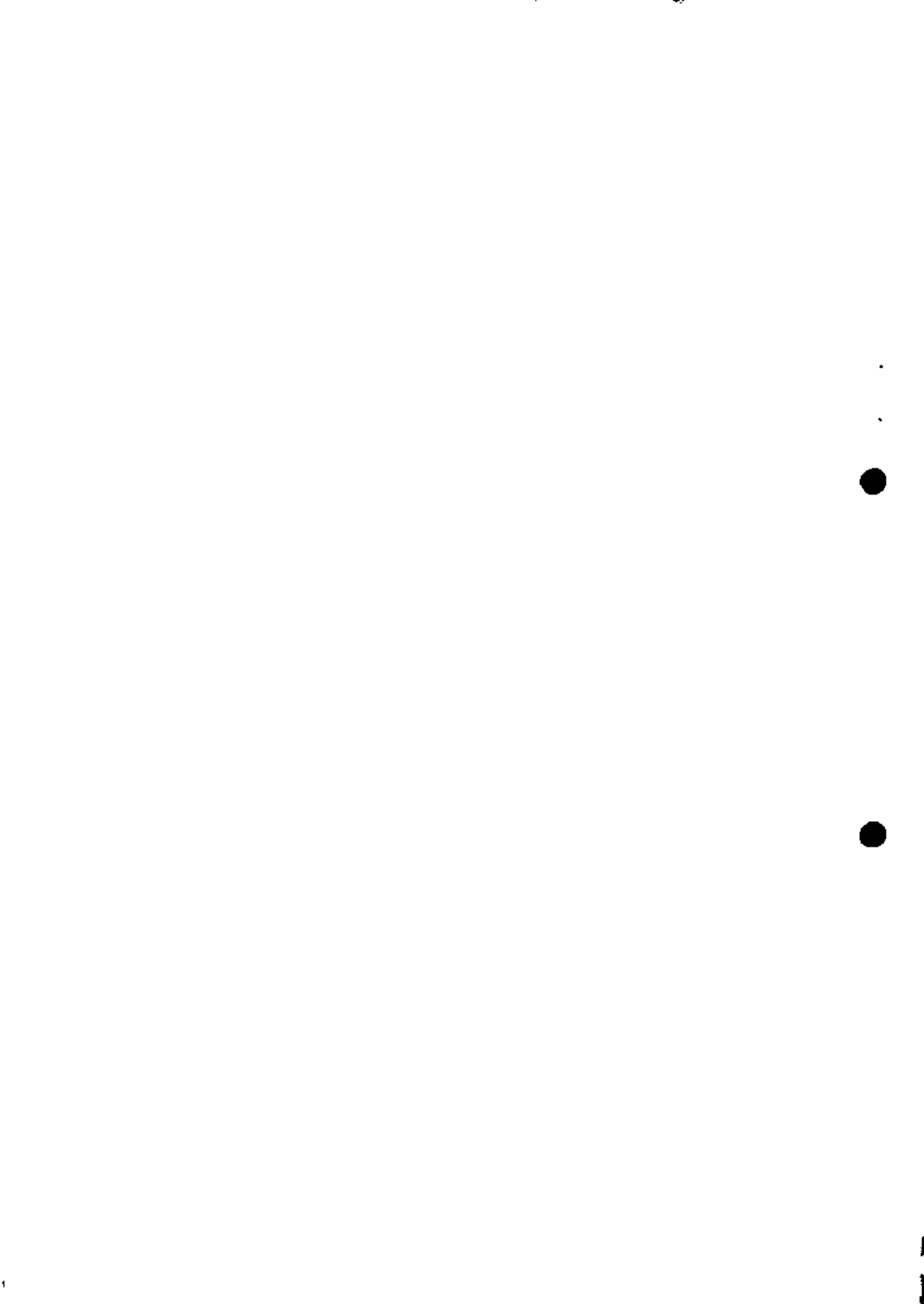
I - HISTÓRICO:

Versa o presente sobre a Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº. 0100/11- AL, de autoria do Deputado Valdeco Vieira, que dispõe sobre a exigência de critérios sociais na contratação de serviços e obras pela administração pública estadual, institui o cadastro geral de reserva de mão-de-obra, para o qual fui designado para emissão do competente parecer.

Entre suas razões de veto, o Chefe do Poder Executivo alega que a proposição contrária os seguintes dispositivos: art. 119, incisos I, VII e XXV, parágrafo único do art.104, além do art. 1º, § 2º, todos da Constituição Estadual, o art. 2º, da Constituição Federal, mencionando ainda, a ADIN nº 3180/AP, a ADIN 3178/AP, além de outras decisões pertinentes ao assunto em questão.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposta do nobre parlamentar, tem como objetivo o aproveitamento da mão-de-obra local e regional no emprego formal, gerado em função das obras e serviços a serem executados no Estado. A proposta tem como finalidade, criar oportunidade para a mão-de-obra local e criar um banco de dados de trabalhadores qualificados com vistas a colocar e de recolocar no mercado de trabalho, trabalhadores desempregados, cadastrados no sistema controlado pela de Estado do trabalho e Empreendedorismo, como forma de manter o trabalhador empregado, principalmente com carteira Assinada. Assim sendo, entendemos que as razões de justificativas que culminaram no veto total aposto ao Projeto de Lei sob análise, não devem prosperar, tendo em vista que a





proposta parlamentar encontra amparo legal no que dispõem os arts. 94 e 95, da Constituição Estadual o que tornam inconsistentes, todas as alegações e razões de justificativas dispostas na presente Mensagem de Veto Total, aposto ao referido Projeto de Lei.

Diante das considerações, é que opino para que o veto total aposto através da Mensagem nº 0068/2011 - GEA, ao Projeto de Lei nº 0100/11- AL, seja REJEITADO.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado CHARLES MARQUES
Relator

•
•





III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator a Mensagem nº 0068/11 – GEA, que Veta Totalmente o Projeto de Lei nº 0100/11-AL.

Macapá, de de 2012.

VOTOS A FAVOR

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado EIDER PENA
PSD

